



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.989 - DF (2013/0166369-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : LUIZ MARINHO  
**ADVOGADOS** : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)  
MARIA ABADIA ALVES E OUTRO(S)  
VICTOR ALVES MARTINS  
**AGRAVADO** : EDITORA ABRIL S.A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ..

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

**1.** O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.989 - DF (2013/0166369-0)**

AGRAVANTE : LUIZ MARINHO  
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)  
MARIA ABADIA ALVES E OUTRO(S)  
VICTOR ALVES MARTINS  
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental, interposto por LUIZ MARINHO, em face de decisão monocrática, deste signatário, acostada às fls. 555/557, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, visando reformar acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 342):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. *ANIMUS NARRANDI*.

1. Se a publicação reporta-se a matéria publicada em jornal alemão, sendo-lhe fiel, e declinado, inclusive a quem foi o autor da notícia veiculada, flagrante é o *animus narrandi* da editora, restrito ao seu direito-dever de informar, não restando configurado o dano moral e o dever de indenizar.
2. Recurso provido.

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 437).

No recurso especial, o ora agravante apontou violação dos artigos 5º, V e X, e 93, IX, da CR/88; 16, 17, 186 e 927 do Código Civil; 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em resumo, ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional por parte da Câmara julgadora. Alegou, ainda, haver ato ilícito passível de indenização por danos morais, em razão da publicação na revista Veja de matéria jornalística que lhe imputa atos inverídicos, desabonadores de sua honra pessoal.

Contrarrazões às fls. 472/499.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do TJDF negou processamento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ao recurso especial, sob o fundamento de não ter havido violação ao artigo 535 do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ato contínuo, Luiz Marinho apresentou este agravo (fls. 510/526), refutando os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 531/549.

Por decisão monocrática (fls. 555/557), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) impossibilidade de aferição de violação de dispositivos da Constituição da República na via do recurso especial; ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e iii) incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o insurgente interpôs agravo regimental, repisando a tese deque a matéria jornalística veiculada na revista Veja extrapolou o dever de informar, ao lhe atribuir atos inverídicos, desabonadores de sua honra pessoal, de modo que é devida indenização por danos morais. Ademais, defende não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, mas tão somente de reavaliação de provas.

Impugnação ao agravo às fls. 598/686.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.989 - DF (2013/0166369-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ..

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):** O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Veja-se que a Primeira Câmara Cível do TJDFT apreciou a questão da suposta ocorrência de danos morais ao ora agravante pela publicação de matéria jornalística na revista *Veja*, veiculada na edição de 26 de outubro de 2005, concluindo não ter havido intuito de dano, mas tão somente intenção de narrar o ocorrido.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 351/352) :

Ora, da leitura da matéria, extrai-se que a editora-ré não agiu com o intuito ofensivo ao transcrever a referida entrevista do ex-diretor da Volkswagen, tampouco teria se excedido na transcrição, uma vez que não afirmou categoricamente que o autor tivesse comparecido à referida festa, pelo que ressalta-se somente o seu *animus narrandi*.

Muito embora as palavras contidas na expressão que encabeça a matéria não devam ser analisadas fora do contexto em que foram veiculadas, é fácil concluir que o emprego do termo "pelego", a meu sentir, deveu-se ao vínculo do autor com o Ministério do Trabalho e ainda, porque, naquela viagem, ele era o representante maior do Sindicato dos Metalúrgicos, cujo nome foi citado como um dos supostamente presentes na aludida festa promovida pela montadora, com que pretendia negociar os interesses dos funcionários brasileiros.

Ora, se a publicação reporta-se à matéria publicada em jornal alemão, sendo fiel à mesma, declinando, inclusive, quem foi o autor da notícia veiculada, flagrante é o *animus narrandi* da editora, restrito ao seu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

direito-dever de informar.

Diante de tais fatos, não vislumbro a ofensa à honra do autor, autorizadora da reparação pretendida.

De fato, verifica-se que a pretensão recursal, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, demanda necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, e não simples reavaliação desse, de modo que a irresignação esbarra no assaz conhecido óbice consolidado na Súmula 7 desta Corte Superior.

**2.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0166369-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 349.989 / DF**

Números Origem: 195007320068070001 20060110195009 20060110195009AGS

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ MARINHO  
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)  
VICTOR ALVES MARTINS  
MARIA ABADIA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ MARINHO  
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)  
VICTOR ALVES MARTINS  
MARIA ABADIA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.